

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE,322, Araras - SP - CEP 13607-335

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1007493-62.2021.8.26.0038**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaçã de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Nathália Furlan Sales**
 Requerido: **Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas Médicas Fesp e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANTONIO CESAR HILDEBRAND E SILVA

Vistos.

NATHALIA FURLAN SALES, qualificada nos autos, aforou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA C.C. DANO MORAL em face de UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS FESP E OUTRO, igualmente qualificados.

Assevera que era conveniada da Unimed Fesp, primeira requerida, em virtude de seu pai, já falecido, ser funcionário da Nestlé, segunda requerida. Continua explicando que, por ser obesa mórbida, em meados de 2020 deu início às avaliações e procedimentos preparatórios para cirurgia bariátrica. Ocorre que, após passar por todas as etapas necessárias ao procedimento, foi surpreendida pela negativa da cirurgia pela primeira requerida, sob alegação de que ela havia sido excluída do plano pela segunda requerida em 09/09/2021. Pugna pela procedência da demanda, com pedido de tutela de urgência para que a cirurgia seja autorizada e custeada imediatamente, assim como as cirurgias reparadoras dela decorrentes. Ao final, que seja mantida a tutela concedida. Juntou documentos (fls. 10/49).

A requerida Nestlé Brasil Ltda. ofereceu contestação (fls. 154/161), alegando, em suma, que quando o Sr. João Batista Furlan, avô da requerente, veio a falecer, em 2007, deixou a mesma como dependente de seu plano de saúde. No entanto, a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE,322, Araras - SP - CEP 13607-335

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

mesma só seria beneficiada pelo plano até completar 24 anos de idade, fato do qual ela tinha ciência, até porque sempre enviou à Nestlé anualmente a documentação que comprovava que ela estudava e ainda não tinha 24 anos completos. Juntou documentos (fls. 162/165).

A requerida Unimed do Estado de São Paulo – Federação Estadual das Cooperativas Médicas ofereceu contestação (fls. 166/174), alegando que agiu de acordo com o que determina a legislação em vigor e as regulamentações da ANS. Juntou documentos (fls. 175/264).

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fls. 265/266).

Réplica (fls. 274/276).

É o relatório. **D E C I D O.**

Antecipo o julgamento na forma do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por prescindir o feito de dilação probatória ou diligência a propiciar o julgamento no estado em que se encontra.

A ação é improcedente. Justifico.

Pela análise dos autos, verifica-se que a exclusão da dependente do plano de saúde se deu em razão da perda de elegibilidade ao completar 24 anos, tendo a conduta das requeridas lastro em dispositivo contratual (fls. 179 e 158).

Assim, não se vislumbra qualquer abusividade, posto que o dispositivo é claro e não deixa qualquer margem de dúvida que é considerado beneficiário dependente somente até a data limite em que completar 24 anos.

De tal sorte, não pode a parte autora alegar surpresa com o cancelamento do contrato após o implemento de tal idade, até porque ela mesma enviava à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE,322, Araras - SP - CEP 13607-335

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

requerida Nestlé a documentação que comprovava os requisitos necessários para manter-se beneficiária (fls. 162/165).

Ao Poder Judiciário não cabe criar obrigações contratuais inexistentes, devendo apenas coibir o abuso do direito, o que não parece ser o caso dos autos.

A propósito:

"CAUTELAR INOMINADA – PLANO DE SAÚDE – CONTRATO COLETIVO EMPRESARIAL - EXCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO APÓS COMPLETAR MAIORIDADE – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – AUTOR QUE NÃO PREENCHEU NENHUMA DAS EXCEÇÕES LEGAIS – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 0000614-55.2014.8.26.0247; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilhabela - Vara Única; Data do Julgamento: 15/05/2019; Data de Registro: 28/05/2019).

"CERCEAMENTO DE DEFESA. Desnecessidade de dilação probatória. Elementos suficientes para solução da demanda. Preliminar afastada. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Reinclusão de dependente em plano de saúde titularizado pela genitora. Exclusão em razão da perda de elegibilidade como dependente. Autor completou 24 anos, não comprovando ser total ou permanentemente inválido ou excepcional. Inaplicabilidade das normas consumeristas. Súmula. 608 do STJ. Observância ao Estatuto Cabesp. Ausência de cláusula abusiva. Art. 373, I, do CPC. Aplicação do disposto no art. 252 do RITJSP. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 1005843-74.2018.8.26.0073; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2019; Data de Registro: 07/11/2019).

"Apelação cível. Plano de saúde. Manutenção de contrato de beneficiário dependente após a data limite de idade contratualmente prevista. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Cabimento. Impossibilidade de manutenção dos filhos como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE,322, Araras - SP - CEP 13607-335

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

beneficiários do plano sem limite de tempo. Autor que já contava com 44 anos quando foi excluído do contrato, tendo perdido a condição de beneficiário dependente desde que completou 25 anos, segundo previsão contratual. O fato de a ré não ter questionado a permanência do requerente no plano além dos 25 anos não caracteriza direito adquirido da condição de dependente, devendo ser interpretado como mera liberalidade. Inexistência de notícia acerca de eventuais problemas de saúde do autor a inviabilizar a rescisão operada. Sentença reformada para declarar a improcedência da ação. Recurso provido". (TJSP; Apelação Cível 1005018-71.2020.8.26.0361; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2020; Data de Registro: 17/12/2020).

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas e honorários pela autora, estes fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85 § 8º do CPC, em razão do ínfimo valor atribuído à causa, e ausência de impugnação neste sentido, observado quanto à exigibilidade a gratuidade processual concedida, com fundamento no artigo 98 § 3º do mesmo estatuto.

Oportunamente, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I. Araras, 31 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**